



**UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR**

**CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS CRIMINAIS**

**DOUGLAS VINICIUS DA SILVA MERCÊS**

**A DEFINIÇÃO JURISPRUDENCIAL DA FUNDADA SUSPEITA PELO SUPERIOR  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM ABORDAGENS POLICIAIS: UMA ANÁLISE CRÍTICA  
À LUZ DA SELETIVIDADE PENAL EM CRIMES DE DROGAS**

**Salvador**

**2026**

**DOUGLAS VINICIUS DA SILVA MERCÊS**

**A DEFINIÇÃO JURISPRUDENCIAL DA FUNDADA SUSPEITA PELO SUPERIOR  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM ABORDAGENS POLICIAIS: UMA ANÁLISE CRÍTICA  
À LUZ DA SELETIVIDADE PENAL EM CRIMES DE DROGAS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Programa de Pós-graduação em Ciências Criminais, da Universidade Católica do Salvador, como requisito parcial para obtenção do Título de Especialista em Ciências Criminais.

Orientador: Prof. Me. Vinicius Meira Dantas

**Salvador**

**2026**

# **A DEFINIÇÃO JURISPRUDENCIAL DA FUNDADA SUSPEITA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM ABORDAGENS POLICIAIS: UMA ANÁLISE CRÍTICA À LUZ DA SELETIVIDADE PENAL EM CRIMES DE DROGAS**

## **RESUMO**

A busca pessoal constitui uma das principais formas de intervenção estatal na esfera de direitos fundamentais do indivíduo, sendo admitida pelo ordenamento jurídico brasileiro, nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal, quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos relacionados à prática criminosa. Apesar de sua relevância prática, o conceito de fundada suspeita não foi definido de forma objetiva pelo legislador, circunstância que historicamente favoreceu interpretações amplas e subjetivas por parte dos agentes de segurança pública e dos órgãos jurisdicionais. Nesse contexto, o presente trabalho tem como objetivo analisar criticamente a construção jurisprudencial do conceito de fundada suspeita pelo Superior Tribunal de Justiça, especialmente em abordagens policiais relacionadas aos crimes previstos na Lei nº 11.343/2006. Busca-se identificar os critérios utilizados pela Corte para legitimar a busca pessoal, bem como verificar em que medida tais parâmetros contribuem para restringir ou ampliar a discricionariedade policial e a seletividade penal. A pesquisa foi desenvolvida com metodologia qualitativa, utilizando a pesquisa documental e análise de conteúdo jurisprudencial. Foram examinados catorze precedentes relevantes das Quinta e Sexta Turmas do Superior Tribunal de Justiça, entre 2021 e 2026. Os resultados demonstram que a jurisprudência da Corte passou por importante evolução no período analisado. Se, por um lado, decisões mais antigas admitiam fundamentações apoiadas em conceitos vagos ou excessivamente dependentes da percepção subjetiva dos agentes policiais, por outro, observa-se uma tendência recente de exigir elementos objetivos, concretos e individualizados para legitimar a busca pessoal. Conclui-se que a construção jurisprudencial recente representa significativo avanço na proteção dos direitos fundamentais e no controle da atividade policial, embora persistam desafios decorrentes da natureza indeterminada do conceito legal de fundada suspeita e da necessidade de uniformização dos critérios aplicados pelos tribunais. O estudo contribui para o debate sobre os limites constitucionais da atuação

policial e sobre o papel do Poder Judiciário na contenção de práticas seletivas no sistema de justiça criminal.

**Palavras-chave:** fundada-suspeita; busca pessoal; seletividade penal; Superior Tribunal de Justiça; Lei de Drogas.

## **ABSTRACT**

Personal searches constitute one of the main forms of state intervention in the sphere of fundamental rights of the individual, being permitted by the Brazilian legal system, under the terms of Article 244 of the Code of Criminal Procedure, when there is reasonable suspicion that the person is in possession of a prohibited weapon or objects related to criminal activity. Despite its practical relevance, the concept of reasonable suspicion has not been objectively defined by the legislator, a circumstance that has historically favored broad and subjective interpretations by public security agents and jurisdictional bodies. In this context, this work aims to critically analyze the jurisprudential construction of the concept of reasonable suspicion by the Superior Court of Justice, especially in police approaches related to crimes foreseen in Law No. 11.343/2006. It seeks to identify the criteria used by the Court to legitimize personal searches, as well as to verify to what extent these parameters contribute to restricting or expanding police discretion and penal selectivity. The research was developed using a qualitative methodology, employing documentary research and jurisprudential content analysis. Fourteen relevant precedents from the Fifth and Sixth Chambers of the Superior Court of Justice (STJ) were examined between 2021 and 2026. The results demonstrate that the Court's jurisprudence underwent significant evolution during the analyzed period. While older decisions admitted justifications based on vague concepts or excessively dependent on the subjective perception of police officers, a recent trend is observed towards requiring objective, concrete, and

individualized elements to legitimize a personal search. It is concluded that the recent jurisprudential construction represents a significant advance in the protection of fundamental rights and in the control of police activity, although challenges persist arising from the indeterminate nature of the legal concept of reasonable suspicion and the need for standardization of the criteria applied by the courts. The study contributes to the debate on the constitutional limits of police action and on the role of the Judiciary in curbing selective practices in the criminal justice system.

**Keywords:** founded suspicion; personal search; selective prosecution; Superior Court of Justice; Drug Law

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>8</b>
<b>2. FUNDADA SUSPEITA NO SISTEMA PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO.....</b>	<b>9</b>
2.1. CONCEITO DE FUNDADA SUSPEITA E PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	9
<b>3. A CONSTRUÇÃO JURISPRUDENCIAL DA FUNDADA SUSPEITA PELO STJ DE 2021 A 2026.....</b>	<b>12</b>
3.1. EVOLUÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA....	12
3.2. CRITÉRIOS SUFICIENTES E INSUFICIENTES PARA A BUSCA PESSOAL E AS MUDANÇAS RECENTES DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE.....	27
<b>4. ANÁLISE CRÍTICA DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ À LUZ DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA.....</b>	<b>29</b>
4.1. A BAIXA DENSIDADE NORMATIVA DA FUNDADA SUSPEITA.....	30
4.2. A LEGITIMIDADE DE PRÁTICAS SELETIVAS.....	31
<b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>32</b>
<b>6. REFERÊNCIAS.....</b>	<b>33</b>

## 1. INTRODUÇÃO

A busca pessoal constitui uma das medidas mais recorrentes da atividade policial ostensiva e, ao mesmo tempo, uma das mais sensíveis sob a perspectiva da proteção dos direitos fundamentais. Embora represente importante instrumento de prevenção e repressão à criminalidade, especialmente em investigações relacionadas ao tráfico de drogas, sua realização implica restrições à liberdade de locomoção, à intimidade, à privacidade e à dignidade da pessoa humana, exigindo observância rigorosa dos limites constitucionais e legais estabelecidos pelo ordenamento jurídico brasileiro.

No âmbito do processo penal, a busca pessoal encontra fundamento nos arts. 240, § 2º, e 244 do Código de Processo Penal, que autorizam sua realização sem mandado judicial quando houver fundada suspeita de que o indivíduo esteja na posse de arma proibida ou de objetos que constituam corpo de delito. Apesar da relevância desse requisito para a validade da medida, o legislador não estabeleceu critérios objetivos para a definição do conceito de fundada suspeita, circunstância que historicamente permitiu interpretações amplas e subjetivas por parte dos agentes responsáveis pela abordagem e, posteriormente, pelos órgãos jurisdicionais encarregados de controlar sua legalidade.

A ausência de parâmetros normativos precisos ganha especial relevância nos crimes previstos na Lei n.º 11.343/2006. Em razão da natureza predominantemente ostensiva da repressão ao tráfico de drogas, grande parte das prisões em flagrante decorre de abordagens realizadas em via pública, frequentemente justificadas por expressões genéricas como “atitude suspeita”, “comportamento suspeito” ou “circunstâncias do caso concreto”. Tal realidade desperta questionamentos acerca dos limites da discricionariedade policial, da efetividade do controle jurisdicional e da possibilidade de reprodução de práticas seletivas direcionadas a determinados grupos sociais.

Nesse contexto, a presente pesquisa busca responder ao seguinte problema: quais critérios o Superior Tribunal de Justiça utiliza para caracterizar a fundada suspeita em abordagens policiais relacionadas a crimes de drogas e em que medida essa construção jurisprudencial contribui para ampliar ou restringir a discricionariedade policial e a seletividade penal?

Parte-se da hipótese de que, embora o Superior Tribunal de Justiça tenha desenvolvido, nos últimos anos, critérios jurisprudenciais mais objetivos para a caracterização da fundada suspeita, especialmente ao rejeitar justificativas baseadas exclusivamente em denúncias anônimas, nervosismo, perfilamento racial ou expressões genéricas como "atitude suspeita", a permanência de conceitos jurídicos indeterminados e a ausência de parâmetros legislativos objetivos ainda permitem espaços de discricionariedade na atuação policial. Assim, a jurisprudência recente representa um avanço na contenção de práticas arbitrárias, mas não elimina completamente os riscos de reprodução da seletividade penal estrutural, especialmente no contexto da persecução dos crimes previstos na Lei de Drogas.

O objetivo geral consiste em analisar criticamente a definição da fundada suspeita construída pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em abordagens policiais relacionadas a crimes de drogas. Como objetivos específicos, busca-se examinar o conceito jurídico de fundada suspeita no processo penal brasileiro, identificar os critérios utilizados pela Corte para validar abordagens policiais e verificar as repercussões desses entendimentos sobre a discricionariedade policial e a seletividade penal.

A pesquisa adota metodologia qualitativa, utilizando a técnica de pesquisa documental mediante análise de conteúdo jurisprudencial. Foram examinados precedentes relevantes das Quinta e Sexta Turmas do Superior Tribunal de Justiça, proferidos entre os anos de 2021 e 2026, com o propósito de identificar padrões argumentativos, mudanças interpretativas e critérios utilizados na aplicação do art. 244 do Código de Processo Penal.

A relevância do estudo reside na necessidade de compreender como o principal tribunal responsável pela uniformização da interpretação da legislação federal vem delimitando o conceito de fundada suspeita e quais os impactos dessa construção jurisprudencial para a proteção dos direitos fundamentais, para o controle da atividade policial e para a prevenção de práticas seletivas no sistema de justiça criminal.

## **2. A FUNDADA SUSPEITA NO SISTEMA PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO**

### **2.1. Conceito de fundada suspeita e proteção dos direitos fundamentais**

A princípio, é importante tecer algumas considerações doutrinárias a respeito do conceito de fundada suspeita em nosso ordenamento jurídico. Para isso, importa consultar a legislação processual penal brasileira e interpretar o teor do artigo 244 do Código de Processo Penal, principal dispositivo legal objeto desta pesquisa.

Verifica-se que a “fundada suspeita” é uma hipótese autorizativa para a busca pessoal sem mandado judicial, além dos casos de prisão ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

O foco está justamente na análise do termo “fundada suspeita”. Não se trata de mera suspeita, ou tampouco fundada suspeita, mas, fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito. Este é o centro do debate, pois a aplicação equivocada da norma parte exatamente da inexistência na própria norma de um conceito objetivo de “fundada suspeita”.

A doutrina brasileira tenta conceituar ou, ao menos, descrever a “fundada suspeita” de forma vaga, ampla, genérica e subjetiva. O processualista penal Aury Lopes indaga sobre o que seria a “fundada suspeita” em sua obra, e responde que: “Uma cláusula genérica, de conteúdo vago, impreciso e indeterminado, que remete à ampla e plena subjetividade (e arbitrariedade) do policial.” (LOPES JR., 2019, p. 629-630).

O que majoritariamente se entende é que não há estabelecido uma forma clara e direta do que seria essa fundada suspeita, como sustenta Araújo e Nascimento (2024, p. 3661) “Entretanto, a legislação infraconstitucional ao criar o instituto da busca pessoal não estabeleceu de forma clara e direta o que seria a fundada suspeita para legitimar sua realização”.

Mesmo assim, neste próprio estado democrático de direito a lei não define claramente o que constitui “fundada suspeita”, o que dá margem às interpretações subjetivas e práticas heterogêneas pelas forças de segurança pública, como salientam Araújo e Nascimento (2024, p. 3664).

Há que se atentar também a uma mistura de nomenclaturas que existe e dificulta a objetivação da fundada suspeita. Para Rosa (2026):

A configuração da fundada suspeita demanda a prévia existência de indicadores objetivos, tangíveis, concretos e descritíveis que levam a uma crença razoável de que um crime está ocorrendo, devendo existir “antes” da abordagem e poder ser explicada objetivamente por quem a realizou.

No raciocínio de Rosa (2026), a diferença crucial entre a fundada suspeita e a mera suspeita reside nos critérios de objetividade e na possibilidade de justificação após a ocorrência da abordagem, posto que, enquanto a primeira é requisito legal com base em fato, a segunda é uma impressão subjetiva e insuficiente para justificar a busca pessoal, sendo a segunda prática muito mais corriqueira no dia a dia.

Por ser uma medida que, temporariamente, acaba limitando direitos fundamentais como a intimidade e a liberdade de locomoção, a busca pessoal deve seguir estritamente os ditames legais, para evitar abusos de poder e violação à dignidade da pessoa humana. Na prática, esse instituto está constantemente em embate com a inviolabilidade do domicílio, dignidade da pessoa humana, intimidade e vida privada, bem como incolumidade física e moral do indivíduo (Lopes Jr., 2019, p. 608).

Considera França, Silva e Fernandes (2026, p. 5) que “[...] trata-se de medida igualmente submetida aos limites do Estado de Direito e ao controle de legalidade, em razão de sua aptidão para violar direitos fundamentais.”.

Ainda sobre ela, o professor Aury Lopes leciona que “A busca é uma violência estatal legitimada, mas que exige, para isso, a estrita observância das regras legais estabelecidas” (2019, p. 619).

Justamente por restringir direitos fundamentais no momento de sua concretização que ela somente pode ser feita quando houver a “fundada suspeita” de que alguém oculte consigo arma proibida ou coisas achadas ou obtidas por meios criminosos, apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato, colher qualquer elemento de convicção (Lopes Jr., 2019, p. 630-631).

Tratar de direitos fundamentais, portanto, é essencialmente tratar de dispositivos constitucionais de grande importância, a saber: o inciso X que protege a intimidade e a vida privada, o XI que assegura a inviolabilidade do domicílio, o LVI que

estabelece a inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos, o LXI que delimita os pressupostos da privação da liberdade (FRANÇA; SILVA; FERNANDES, 2026, p. 4).

### **3 A CONSTRUÇÃO JURISPRUDENCIAL DA FUNDADA SUSPEITA PELO STJ DE 2021 A 2026**

#### **3.1. Evolução do entendimento do Superior Tribunal de Justiça**

Os dados coletados nesta pesquisa demonstram que, de fato, houve uma evolução na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no tocante à aplicação, interpretação, limites e critérios para a realização da busca pessoal e uma tentativa de objetivar ainda mais o conceito de “fundada suspeita” a fim de excluir a insegurança jurídica nesta matéria existente no país.

Nesta pesquisa serão analisados alguns julgados da 5ª (Quinta) e 6ª (Sexta) Turmas do Superior Tribunal de Justiça que tratam da matéria da fundada suspeita para a busca pessoal, além de discutir as implicações de legalidade ou ilegalidade das buscas bem como da consequência para os processos declarados nulos pela Corte.

Serão objeto de análise 14 (catorze) julgados (do mais antigo até o mais recente), sendo 12 julgados pela 6ª (Sexta) Turma e 2 julgados pela 5ª (Quinta) Turma, além de outros precedentes elencados a partir de análise de outros autores. O conjunto de decisões da Corte analisado foi composto pelos seguintes precedentes: HC nº 638591 – SP, HC nº 660930 – SP, RHC nº 158580 – BA, AgRgHC nº 887349 – SP, AgRgHC nº 862522 – SC, AgRgRHC nº 180353 – GO, AgRgHC nº 879786 – SP, HC nº 927345 – SP, HC nº 832228 – RJ, HC nº 822743 – GO, REsp nº 2217474 – PR, HC nº 951882 – RS, AgRgHC nº 903282 – SP e AgRgHC nº 1017481 – RN.

O Habeas Corpus 638591, relatado pelo Ministro Sebastião Reis Junior na Sexta Turma da Corte, ocorrido em 04 de maio de 2021. Foi reconhecida a nulidade da busca pessoal realizada no caso em que esta foi fundada exclusivamente em denúncia anônima. O Tribunal entendeu no caso concreto que havia apenas denúncia anônima, inexistiam diligências preliminares de confirmação, campana ou

monitoramento prévio e tampouco observação de movimentação típica de tráfico ou outros elementos objetivos que caracterizassem fundada suspeita (BRASIL, 2021).

O entendimento central da Corte foi que a denúncia anônima possui apenas valor de notícia-crime, servindo para iniciar investigações, mas não autoriza, por si só, a busca pessoal. Como nos autos havia apenas denúncia anônima, ausência de outras diligências e provas, forçoso foi o reconhecimento da ilicitude da busca pessoal, bem como das provas derivadas, a anulação da sentença, bem como absolvição do paciente com fundamento no art. 386, II, do CPP.

Portanto, extrai-se do presente julgamento a tese firmada pela Corte em 2021, de que a busca pessoal fundada exclusivamente em denúncia anônima é ilícita.

Da análise do segundo precedente do STJ, o HC 660930, também da Sexta Turma e de relatoria do Min. Sebastião Reis, julgado em setembro de 2021, tendo sido desenvolvido pelo relator a tese de que a cor da pele não pode constituir elemento de fundada suspeita para justificar busca pessoal. Também se discutiu o redimensionamento da pena. Neste caso o relator propôs em seu voto também o reconhecimento de nulidade da busca pessoal realizada. Entretanto, apenas fora concedida a ordem na turma para redimensionamento da pena fixada.

Verifica-se, então, pelo voto do relator que a fundada suspeita deve decorrer de elementos concretos e objetivos, jamais de características pessoais a exemplo da cor da pele, raça, aparência ou condição social. Interessa pontuar, inclusive, que mesmo não tendo prosperado a tese da nulidade proferida no voto do relator neste caso, já houve uma manifestação de voto no sentido de não admitir prova decorrente de busca pessoal baseada em critério subjetivo (a cor da pele).

O terceiro precedente objeto de análise desta pesquisa, de todo conjunto de decisões aqui analisadas, talvez seja um dos mais importantes, senão, o mais importante. Trata-se do Recurso em Habeas Corpus (RHC) 150580, julgado em 19 de abril de 2022, de relatoria do Min. Rogério Schietti Cruz, pela Sexta Turma do STJ, cuja tese vencedora foi de reconhecimento da nulidade da busca pessoal e de todas as provas dela derivadas (BRASIL, 2022).

Segundo o pronunciamento do Tribunal, a suspeita deve ser baseada em elementos objetivos, concretos e verificáveis, não bastando as impressões pessoais

do policial, intuições, “tirocínio policial” desacompanhado de fatos concretos, nervosismo, presença em local conhecido pelo tráfico, aparência física, raça, vestimentas e/ou condição econômica (*Ibid.*, 2022).

O voto foi categórico ao afirmar que o fato de encontrar drogas posteriormente não convalida a ilegalidade da busca, e admitir o contrário significaria legitimar qualquer revista arbitrária que, por acaso, produzisse prova de prática de crime (*Ibid.*, 2022).

O acórdão estabelece verdadeiro standard probatório para buscas pessoais. A abordagem somente é legítima quando existirem circunstâncias concretas que permitam concluir que a pessoa porta arma, objetos relacionados a crime ou carrega corpo de delito. A suspeita, portanto, segundo entendimento da Corte, deve ser objetiva, individualizada e verificável posteriormente pelas instâncias do Poder Judiciário (*Ibid.*, 2022).

O Tribunal rejeitou o fundamento adotado pelo Tribunal local de que a abordagem seria válida em razão da atuação presumidamente de boa-fé dos policiais. Para a Corte, a boa-fé do agente não dispensa a demonstração objetiva dos pressupostos legais da busca (*Ibid.*, 2022).

O entendimento da Corte é que a busca pessoal prevista no artigo 244 do CPP exige fundada suspeita baseada em elementos objetivos, concretos e previamente verificáveis, sendo ilegal a revista fundada apenas em alegações genéricas de “atitude suspeita”, nervosismo ou impressões subjetivas dos agentes policiais.

O ministro utiliza um termo interessante e que é repetido diversas vezes em seu voto, quando diz que há uma necessária *referibilidade* da medida, vinculada à finalidade legal probatória, a fim de não se converter em aval para abordagens e revistas com caráter exploratório (denominado *fishing expeditions*) (*Ibid.*, 2022).

De acordo com o argumento do ministro, há três razões para que exijam elementos sólidos, objetivos e concretos para a realização de busca pessoal, além da intuição baseada no tirocínio policial: evitar o uso excessivo desse expediente, garantir a sindicabilidade da abordagem e evitar a repetição – ainda que nem sempre consciente – de práticas que reproduzem preconceitos.

O voto também defende que mesmo havendo encontrado provas do cometimento de delitos, não há como convalidá-las, posto que é necessário que o elemento “fundada suspeita de posse de corpo de delito” seja aferido com base no que se tinha antes da diligência e não com aquilo que foi obtido após a realização da busca. Isto significa que a Corte sinaliza que não se pode violar direito fundamental, para depois justificar tal violação com base no que fora encontrado após tal violação (*ibid.*, 2022).

Conclui o relator do caso ao sintetizar os parâmetros constitucionais e legais da busca pessoal sem mandado judicial que:

Exige-se, em termos de *standard* probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (*justa causa*) – baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto – de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência (*ibid.*, 2022).

Para além disso, explica que o art. 244 não se limita a exigir a fundada suspeita, sendo também preciso que esta esteja relacionada à posse de arma proibida ou objetos ou papéis que constituam corpo de delito, sendo necessária a referibilidade da medida, para que não se converta em abordagens e revistas exploratórias, baseadas em suspeição genérica existente sobre indivíduos, sem relação específica com a posse de arma proibida ou objeto que constitua corpo de delito de uma infração penal (*ibid.* 2022).

Por fim, elucida o relator que a violação dessas regras e condições legais prévias para a busca pessoal torna a prova obtida ilícita, bem como todas as outras provas que surgirem após estas ilícitas, também ilícitas, podendo haver neste caso responsabilização penal dos agentes públicos que realizaram a diligência sem observância dos ditames legais (*ibid.*, 2022).

O Agravo Regimental no Habeas Corpus (AgRg no HC) 887349, de relatoria do ministro Schietti Cruz julgado em 17 de junho de 2024 pela Sexta Turma do STJ, cujo resultado foi o não provimento por unanimidade, discutiu-se se a fuga repentina do indivíduo ao avistar uma guarnição policial seria suficiente para justificar a busca pessoal.

No caso em exame, um ponto central vale destaque que é a diferenciação entre atitude subjetiva (como nervosismo, expressão corporal ou aparência) e comportamento objetivo e ostensivo de fuga, sendo este segundo a ocorrência dos autos, posto que segundo voto do relator a revista pessoal foi precedida de fundada suspeita da posse de corpo de delito, pois o réu ao avistar a guarnição fugiu com uma bicicleta abandonando-a no percurso e continuou fugindo a pé (BRASIL, 2024).

A Corte entende que a conduta de fugir ao correndo repentinamente ao avistar uma guarnição policial preenche o requisito de fundada suspeita de corpo de delito para realização da busca pessoal em via pública, nos termos do art. 244 do CPP, ou seja, tudo conforme a legalidade para a Corte (*ibid.*, 2024). Em razão dessas circunstâncias, o STJ reconheceu a legalidade da busca pessoal.

O quinto julgado encontrado na pesquisa também é de relatoria do ministro Schietti Cruz, tratando também do mesmo recurso Agravo Regimental no Habeas Corpus 862522, julgado pela Sexta Turma em 01 de julho de 2024, cuja controvérsia consistia em definir se a busca pessoal realizada pela polícia foi precedida de fundada suspeita, ou se teria ocorrido mera abordagem baseada em denúncia anônima e suspeita genérica (*ibid.*, 2024).

O relator neste caso reafirmou os critérios do RHC 158.580/BA, e aplicou o entendimento firmado pela Terceira Seção do STJ no HC 877.943/MS, de que a fuga repentina ao avistar guarnição policial constitui elemento objetivo, verificável judicialmente e que gera suspeita razoável de posse de corpo de delito, diferentemente do mero nervosismo, estando, portanto, caracterizada a fundada suspeita para a o procedimento da busca pessoal (*ibid.*, 2024).

Com base nesses fundamentos, o STJ reconheceu a licitude da busca pessoal e das provas dela decorrentes.

O Sexto precedente também de relatoria do ministro Schietti Cruz, julgado na Sexta Turma, recurso de Agravo Regimental no HC 180353, julgado em 02 de setembro de 2024, tendo examinado a Corte se havia fundada suspeita apta a justificar a busca pessoal e veicular após consulta a sistema oficial indicar que o veículo abordado seria supostamente clonado (*ibid.*, 2024).

Ocorre que, no caso em comento, posteriormente, na verdade, constatou-se equívoco na informação do portal, concluindo-se pela inexistência de qualquer irregularidade no veículo. Contudo, para o relator a circunstância determinante para a busca foi a informação extraída no sistema oficial (mesmo constatada a inexistência de irregularidade depois), indicando que o veículo poderia ser um clone. Essa informação estava documentada nos autos por meio da imagem da consulta realizada pelos policiais (*ibid.*, 2024).

Sustentou o relator que não havia como desconsiderar que o dado constava em sistema oficial, sendo presumido verdadeiro (*ibid.*, 2024).

Este julgado representa uma certa ampliação do rol de situações consideradas aptas a configurar a fundada suspeita, demonstrando a Corte que admite a busca quando baseada em informação objetiva proveniente de banco de dados oficiais, ainda que posteriormente venha a ser constatado erro técnico nestes sistemas.

Neste caso, a Corte não reconheceu a nulidade da busca pessoal, validando-a como prova lícita.

O sétimo precedente trata do Agravo Regimental no HC 879786, julgado em 19 de fevereiro de 2025, de relatoria do Min. Schietti Cruz, na Sexta Turma do STJ, também em matéria de Tráfico de Drogas, onde existia a controvérsia levada à Corte em definir se a busca pessoal realizada pelos policiais foi precedida de fundada suspeita ou teria ocorrido sem elementos objetivos aptos a justificar a revista.

Embora o relator tenha reconhecido a legitimidade da busca, reiterou preocupação recorrente com possíveis narrativas construídas para justificar abordagens, pois a palavra do policial não possui presunção absoluta de veracidade, os depoimentos devem ser submetidos a “especial escrutínio” e é necessário avaliar coerência, verossimilhança e compatibilidade com os demais elementos probatórios (*ibid.*, 2025).

Neste caso, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão monocrática do relator, reconheceu a ilicitude da busca pessoal realizada e afastou a tese de nulidade das provas decorrentes da abordagem policial.

O oitavo precedente analisado corresponde ao HC 927.345, julgado pela Sexta Turma do STJ, em 26 de março de 2025, sob relatoria do Min. Sebastião Reis Junior.

Ao analisar o caso, o relator ressaltou que a denúncia anônima, isoladamente considerada, não constitui fundamento idôneo para afastar a garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio. O relator observou que o entendimento consolidado do STF no Tema 280/RG, exige a demonstração de “fundadas razões”, devidamente justificadas pelas circunstâncias concretas do caso, capazes de indicar a ocorrência de flagrante delito no interior da residência (*ibid.*, 2025).

Na hipótese examinada, entretanto, inexistiam diligências preliminares destinadas a confirmar a notícia anônima, não havendo investigação prévia, nem campanhas, ou qualquer outra medida de verificação que pudesse conferir credibilidade à informação recebida (*ibid.*, 2025).

O relator também afastou a alegação de que a fuga do paciente constituiria elemento suficiente para legitimar a busca pessoal e o ingresso domiciliar. Em consonância com a orientação firmada pela Sexta Turma no RHC 158.580/BA, destacou que impressões subjetivas dos agentes, nervosismo do abordado ou comportamentos interpretados genericamente como suspeitos não satisfazem o standard probatório exigido para a realização de medidas invasiva (*ibid.*, 2025).

A decisão reafirmou, ainda, a vedação às denominadas *fishing expeditions*, expressão utilizada para designar diligências exploratórias realizadas sem elementos objetivos prévios que justificassem a restrição de direitos fundamentais. Nesse contexto, a Sexta Turma reiterou que a atividade do policial não pode se basear exclusivamente em intuições, percepções subjetivas ou genéricas, de envolvimento com atividades ilícitas (*ibid.*, 2025).

Outro fundamento relevante destacado no voto foi a ausência de comprovação de consentimento válido para o ingresso dos policiais na residência. O relator observou que compete ao Estado demonstrar de forma inequívoca que a autorização para a entrada no domicílio foi prestada livremente pelo morador, ônus probatório que não foi satisfeito no caso concreto (*ibid.*, 2025).

Concluiu, pois, pela ilicitude das provas oriundas da busca pessoal e da entrada forçada no domicílio, reconhecendo a nulidade de todas as provas diretamente obtidas

quanto das provas dela derivadas, em observância à teoria dos frutos da árvore envenenada. Ausentes elementos probatórios autônomos capazes de sustentar a acusação, a manutenção da condenação não é viável (*ibid.*, 2025).

O nono precedente analisado é o HC 832.228, também da Sexta Turma, julgado em 10 de setembro de 2025, de relatoria também do Ministro Sebastião Reis Junior. O debate reside em definir se uma busca pessoal poderia ser considerada válida quando fundamentada exclusivamente em denúncia anônima, sem a realização de diligências investigatórias prévias destinadas a verificar a veracidade das informações recebidas pela polícia (BRASIL, 2025).

Ao analisar a legalidade da diligência, o relator reafirmou a orientação já consolidada pela Sexta Turma, segundo a qual a denúncia anônima, por si só, não é suficiente para caracterizar a fundada suspeita exigida pelos arts. 240, §2º e 244 do CPP. Para o relator, as chamadas “fundadas suspeitas” não podem ser construídas exclusivamente a partir de informações provenientes de fonte não identificada, sendo indispensável a existência de elementos objetivos e verificáveis que corroborem previamente a notícia recebida (*ibid.*, 2025).

Nesse sentido, o voto destaca que inexistiu qualquer providência investigativa destinada à confirmação da denúncia anônima. A abordagem decorreu, exclusivamente, da notícia anônima, circunstância considerada insuficiente para legitimar a restrição à liberdade individual e à esfera de privacidade do cidadão (*ibid.*, 2025).

Neste precedente, também importante mencionar o voto-vista do ministro Og Fernandes, que divergiu do relator, sustentando que a denúncia possuía elevado grau de especificidade e referibilidade concreta, pois indicava precisamente o local dos fatos e a identidade do suspeito (*ibid.*, 2025). Ainda assim, prevaleceu o voto do relator.

O precedente referido acima possui especial relevância para a consolidação da jurisprudência do STJ sobre os limites constitucionais das abordagens policiais. A decisão reafirma que denúncias anônimas desacompanhadas de diligências investigativas prévias não satisfazem o requisito da fundada suspeita exigido pelo art. 244 do CPP, fortalecendo o controle judicial sobre a atividade policial e a proteção dos direitos fundamentais diante de intervenções estatais potencialmente arbitrárias.

O décimo precedente analisado corresponde ao Habeas Corpus 822.743, julgado pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça em 26 de março de 2025, sob relatoria também do Ministro Sebastião Reis Júnior.

A decisão reafirma entendimento já consolidado na Sexta Turma segundo o qual a mera referência genérica à existência de “atitude suspeita” não satisfaz o requisito da fundada suspeita exigido pelo ordenamento jurídico. Como assentado pela própria Corte em precedentes recentes, a legitimidade da busca exige elementos objetivos, verificáveis e previamente identificáveis, não sendo suficiente a percepção subjetiva dos agentes de segurança pública acerca do comportamento do indivíduo abordado (*ibid.*, 2025).

Importa registrar que o julgamento foi decidido por maioria. O Ministro Og Fernandes inaugurou divergência ao sustentar a licitude da atuação policial. Em seu entendimento, a apreensão de arma de fogo, drogas e balança de precisão durante a abordagem confirmaria a existência de fundada suspeita, enquanto a posterior confissão do acusado acerca da existência de mais entorpecentes em sua residência constituiria justa causa suficiente para o ingresso domiciliar sem mandado judicial (*ibid.*, 2025).

Prevaleceu, contudo, o entendimento do relator. A Turma, por maioria de votos, concedeu a ordem de habeas corpus, acompanhando o Ministro Sebastião Reis Júnior e reafirmando a orientação jurisprudencial segundo a qual buscas pessoais, veiculares e domiciliares sem mandado judicial exigem elementos concretos, objetivos e previamente verificáveis que demonstrem a existência de fundada suspeita ou fundadas razões (*ibid.*, 2025).

O décimo primeiro precedente analisado corresponde ao Recurso Especial n. 2.217.474/PR, julgado pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça em 18 de novembro de 2025, sob relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior. A controvérsia submetida à apreciação da Corte consistia em definir se a busca pessoal e veicular realizada por policiais militares encontrava amparo em fundada suspeita apta a justificar a medida invasiva ou se as provas produzidas a partir da abordagem deveriam ser consideradas ilícitas por violação aos arts. 240, § 2º, e 244 do Código de Processo Penal (BRASIL, 2025).

Ao examinar a legalidade da diligência, o Ministro Sebastião Reis Júnior concluiu que os fundamentos utilizados para justificar a abordagem não satisfaziam o padrão constitucional e legal exigido para a realização de busca pessoal ou veicular. Segundo o relator, o fato de os investigados estarem em local conhecido pela prática de crimes patrimoniais e pelo comércio ilícito de drogas não constitui, por si só, elemento suficiente para caracterizar fundada suspeita. Da mesma forma, a existência de histórico policial ou o simples conhecimento prévio do indivíduo pelos agentes públicos não autoriza a restrição de direitos fundamentais sem a presença de circunstâncias concretas individualizadas (*ibid.*, 2025).

Não basta que o indivíduo se encontre em região considerada criminógena ou que desperte mera impressão subjetiva dos policiais. Conforme assentado em precedentes recentes da Corte, a busca pessoal exige a demonstração de circunstâncias concretas capazes de indicar, de forma objetiva, a posse de objetos relacionados à prática criminosa (*ibid.*, 2025).

Nessa perspectiva, o relator afastou expressamente a possibilidade de se admitir abordagens baseadas em critérios genéricos ou em associações abstratas entre determinadas localidades e a criminalidade. A decisão reforça a compreensão de que a proteção constitucional à liberdade individual não pode ser relativizada por presunções decorrentes do local onde o cidadão se encontra ou de seu histórico pessoal, exigindo-se a demonstração de fatos concretos que legitimem a intervenção estatal (*ibid.*, 2025).

Aplicou-se, assim, a teoria dos frutos da árvore envenenada, segundo a qual a nulidade da diligência originária contamina os elementos probatórios dela decorrentes. Para a Turma, admitir a utilização dessas provas equivaleria a legitimar atuação estatal realizada em desacordo com os limites constitucionais impostos à atividade policial (*ibid.*, 2025).

O julgamento contou com divergência do Ministro Og Fernandes. Em seu voto-vista, sustentou que o contexto fático observado pelos policiais justificava a intervenção estatal, destacando que o recorrente era conhecido por envolvimento com o tráfico de drogas, que a região era marcada pela prática de furtos e narcotráfico e que a situação encontrada pelos agentes — um indivíduo manipulando um veículo enquanto outro permanecia em seu interior — revelaria circunstâncias aptas a

fundamentar a abordagem. Para o ministro divergente, a posterior apreensão de aproximadamente 125 gramas de maconha corroboraria a legitimidade da atuação policial (*ibid.*, 2025).

Prevaleceu, contudo, o entendimento do relator. Por maioria de votos, a Sexta Turma deu provimento ao recurso especial, acompanhando o Ministro Sebastião Reis Júnior e reafirmando orientação jurisprudencial segundo a qual a mera permanência em local conhecido pelo tráfico de drogas ou pela prática de outros delitos, ainda que associada a impressões subjetivas dos agentes públicos, não configura fundada suspeita suficiente para legitimar busca pessoal ou veicular (*ibid.*, 2025).

O décimo segundo precedente analisado corresponde ao Habeas Corpus n. 951.882/RS, julgado pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça em 3 de março de 2026, sob relatoria do Ministro Og Fernandes. A controvérsia submetida à apreciação da Corte consistia em definir se a abordagem policial realizada contra o paciente foi precedida de fundada suspeita apta a justificar a busca pessoal prevista no art. 244 do Código de Processo Penal, bem como se a narrativa apresentada pelos agentes de segurança possuía consistência suficiente para sustentar a validade das provas produzidas e da condenação posteriormente imposta pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (BRASIL, 2026).

Ao examinar o caso, o Ministro Og Fernandes reafirmou a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual a validade da busca pessoal depende da existência de fundadas razões objetivas e verificáveis, aptas a demonstrar, previamente à abordagem, a probabilidade de que o indivíduo esteja na posse de arma proibida ou de objetos relacionados à prática criminosa. Conforme assentado em precedentes recentes da Sexta Turma, a busca pessoal não pode ser legitimada por meras impressões subjetivas dos agentes estatais ou por percepções genéricas associadas ao comportamento do abordado (*ibid.*, 2026).

Nesse contexto, o relator observou que os autos não registravam qualquer diligência investigativa prévia capaz de conferir suporte objetivo à abordagem policial. Não havia monitoramento, campana, investigação preliminar ou informação concreta que permitisse concluir pela existência de fundada suspeita. A justificativa apresentada pelos agentes restringia-se à alegação de fuga em local conhecido pela prática de tráfico de drogas, circunstância que, por si só, foi considerada insuficiente

para satisfazer as exigências dos arts. 240, § 2º, e 244 do Código de Processo Penal (*ibid.*, 2026).

Um dos aspectos mais relevantes do julgamento consistiu na análise crítica da narrativa policial produzida nos autos. O Ministro Og Fernandes destacou que a versão apresentada pelos agentes encontrava-se fragilizada por diversos elementos probatórios objetivos produzidos sob contraditório judicial. Entre as inconsistências identificadas, ressaltou-se a incompatibilidade entre a grave fratura de mandíbula sofrida pelo acusado e a explicação policial de que a lesão teria decorrido de simples queda durante a perseguição (*ibid.*, 2026).

O voto também registrou a inexistência do condomínio mencionado pelos policiais em seus depoimentos, a ausência de apreensão da arma de fogo supostamente visualizada durante os fatos e a não identificação dos alegados comparsas que teriam fugido do local (*ibid.*, 2026).

Diferentemente de outros casos em que a jurisprudência atribui especial valor probatório aos testemunhos prestados por agentes de segurança pública, o relator entendeu que a existência de elementos concretos de contradição impunha exame mais rigoroso da narrativa policial. Nessa linha, observou que os depoimentos dos policiais não possuem presunção absoluta de veracidade, especialmente quando confrontados por provas independentes aptas a gerar dúvida razoável acerca da reconstrução dos fatos (*ibid.*, 2026).

Diante dessas circunstâncias, o Ministro Og Fernandes concluiu que a diligência policial se encontrava juridicamente viciada desde sua origem. Reconheceu-se a ilegalidade da busca pessoal, bem como da eventual busca domiciliar dela decorrente, declarando-se ilícitas todas as provas produzidas a partir dessas intervenções estatais. Em consequência, foi aplicada a teoria dos frutos da árvore envenenada, com fundamento no art. 5º, inciso LVI, da Constituição Federal, determinando-se a exclusão de todos os elementos probatórios derivados da atuação policial ilícita (*ibid.*, 2026).

Ao final, a Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu formalmente do habeas corpus em razão da inadequação da via eleita, mas concedeu a ordem de ofício para reconhecer a ilegalidade das buscas pessoal e domiciliar, declarar ilícitas as provas produzidas e restabelecer a absolvição do paciente (*ibid.*, 2026).

O precedente revela especial relevância para a presente pesquisa por demonstrar que a Sexta Turma, inclusive sob relatoria do Ministro Og Fernandes, adota postura rigorosa na exigência de fundada suspeita objetiva para legitimar buscas pessoais, além de admitir controle aprofundado da narrativa policial quando confrontada por elementos testemunhais e periciais consistentes produzidos sob o crivo do contraditório (*ibid.*, 2026).

O décimo terceiro precedente analisado corresponde ao Agravo Regimental no Habeas Corpus 903.282/SP, julgado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça em 4 de março de 2026, sob relatoria da Ministra Maria Marluce Caldas.

A questão submetida à apreciação da Corte envolvia a legalidade da atuação da Guarda Municipal na realização de abordagem e busca pessoal em investigação relacionada ao crime de tráfico de drogas, especialmente após o julgamento do Tema 656 da Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a constitucionalidade do exercício de ações de segurança urbana pelas guardas municipais, inclusive mediante policiamento ostensivo e comunitário (BRASIL, 2026).

Entretanto, após a fixação da tese vinculante pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 608.588/SP (Tema 656), os autos retornaram à Quinta Turma para eventual juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, II, do Código de Processo Civil (*ibid.*, 2026).

Ao proferir seu voto, a Ministra Maria Marluce Caldas destacou que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 656 da Repercussão Geral, fixou a tese segundo a qual “é constitucional, no âmbito dos municípios, o exercício de ações de segurança urbana pelas Guardas Municipais, inclusive policiamento ostensivo e comunitário”. A relatora observou que o novo paradigma jurisprudencial impunha a revisão do entendimento anteriormente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça acerca dos limites de atuação dessas corporações (*ibid.*, 2026).

Examinando as circunstâncias concretas do caso, a relatora verificou que os guardas municipais realizavam patrulhamento de rotina quando visualizaram indivíduos trocando objetos entre si em local conhecido pela intensa comercialização de entorpecentes. Consta ainda que os suspeitos empreenderam fuga ao perceber a aproximação da viatura. Para a ministra, tais elementos configuravam circunstâncias

objetivas aptas a caracterizar fundada suspeita e justificar a realização da abordagem e da busca pessoal (*ibid.*, 2026).

Nesse sentido, consignou expressamente que “a guarda civil metropolitana ou guarda municipal pode atuar em policiamento ostensivo, inclusive com a realização de abordagens e buscas pessoais, sempre que houver fundada suspeita”, ressaltando que a atuação dessas corporações deve observar os mesmos limites constitucionais e legais aplicáveis aos demais órgãos de segurança pública. A relatora concluiu que, no caso concreto, havia justa causa para a intervenção estatal, uma vez que a suspeita não se baseava em impressões subjetivas dos agentes, mas em circunstâncias objetivamente observáveis durante o patrulhamento (*ibid.*, 2026).

Com base nessa nova orientação jurisprudencial, a Ministra Maria Marluce Caldas reconsiderou o entendimento anteriormente adotado pelo colegiado e concluiu que “diante do novo contexto jurisprudencial, tenho que é caso de reconsideração, para restabelecer a condenação do paciente” (BRASIL, 2026). Em consequência, afastou-se a nulidade anteriormente reconhecida e restabeleceu-se a validade das provas produzidas durante a abordagem (*ibid.*, 2026).

Ao final, a Quinta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, denegou a ordem de habeas corpus e restabeleceu a condenação do paciente pelo crime de tráfico de drogas (*ibid.*, 2026).

O precedente possui especial relevância por demonstrar os reflexos imediatos do julgamento do Tema 656 do Supremo Tribunal Federal sobre a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A decisão reafirma que as Guardas Municipais podem exercer policiamento ostensivo e realizar abordagens e buscas pessoais quando presentes elementos concretos de fundada suspeita, equiparando-se, nesse aspecto, aos demais órgãos integrantes do sistema de segurança pública (*ibid.*, 2026).

Por fim, não menos importante, o décimo quarto precedente analisado correspondente ao Agravo Regimental no HC 1.017.481, julgado pela Quinta Turma do STJ, no dia 04 de março de 2026, sob a relatoria do Min. Ribeiro Dantas.

A controvérsia submetida à apreciação da Corte envolvia duas questões distintas, porém intimamente relacionadas à obtenção da prova no processo penal: a

legalidade da busca pessoal realizada em razão de fundada suspeita e a validade do acesso, sem autorização judicial, ao conteúdo armazenado em aparelho telefônico apreendido durante a atuação policial (BRASIL, 2026).

Ao examinar a controvérsia, o Ministro Ribeiro Dantas promoveu distinção entre a legalidade da busca pessoal e a licitude da prova obtida mediante acesso ao conteúdo do aparelho telefônico. Em relação à primeira questão, concluiu que a abordagem policial observou os requisitos previstos no art. 244 do Código de Processo Penal (*ibid.*, 2026).

O relator destacou que a diligência foi realizada no contexto de policiamento ostensivo e que a conduta observada pelos agentes constituía elemento concreto apto a justificar a intervenção estatal. Conforme consignado no voto, “a moldura fática delineada nos autos deixa claro que as etapas que antecederam a busca não representam mero subjetivismo policial, pois demonstram, concreta e inequivocamente, a existência de fundada suspeita” (*ibid.*, 2026).

Nesse contexto, a Quinta Turma reconheceu a licitude da busca pessoal e da apreensão das porções de cocaína encontradas com o corréu. O relator ressaltou que a atuação policial não se baseou em meras impressões subjetivas ou suspeitas genéricas, mas em circunstâncias objetivamente verificáveis observadas durante a atividade regular de patrulhamento ostensivo. Assim, concluiu que a diligência encontrava respaldo na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça acerca do conceito de fundada suspeita (*ibid.*, 2026).

Diversamente, quanto ao acesso ao aparelho celular, o Ministro Ribeiro Dantas adotou entendimento igualmente consolidado na jurisprudência da Corte, segundo o qual a consulta direta ao conteúdo de dispositivos eletrônicos apreendidos exige prévia autorização judicial. O relator observou que a identificação do agravante somente foi possível porque os policiais examinaram as mensagens armazenadas no telefone do corréu sem qualquer autorização judicial prévia. Tal procedimento, segundo o voto, configura violação aos direitos fundamentais à intimidade, à privacidade e ao sigilo das comunicações constitucionalmente protegidos (*ibid.*, 2026).

Em consequência, a Quinta Turma aplicou a teoria dos frutos da árvore envenenada, reconhecendo que a ilicitude da prova originária irradiava seus efeitos sobre todos os elementos probatórios dela derivados. Conforme registrado no

acórdão, “as provas ilicitamente obtidas (...) bem como todas delas derivadas, devem ser desentranhadas dos autos” (*ibid.*, 2026). Assim, determinou-se a exclusão não apenas das mensagens extraídas do aparelho celular, mas também de todas as demais provas cuja produção decorreu diretamente do acesso indevido aos dados armazenados no dispositivo.

Ao final, a Quinta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental para declarar a nulidade das provas obtidas mediante acesso ao aparelho celular sem autorização judicial, reconhecer a ilicitude das provas derivadas e determinar seu desentranhamento dos autos. O precedente possui relevância singular para a presente pesquisa porque evidencia a coexistência de duas linhas jurisprudenciais igualmente consolidadas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: de um lado, a admissão da busca pessoal quando amparada em fundada suspeita concretamente demonstrada; de outro, a rigorosa proteção constitucional conferida aos dados armazenados em dispositivos eletrônicos, cuja devassa depende necessariamente de prévia autorização judicial (*ibid.*, 2026).

A decisão reafirma, portanto, que a licitude da atuação policial deve ser examinada separadamente em cada etapa da persecução penal, sendo possível reconhecer a validade da abordagem inicial e, simultaneamente, declarar ilícitas provas posteriormente obtidas mediante violação de garantias fundamentais (*ibid.*, 2026).

### 3.2. Critérios suficientes e insuficientes para a busca pessoal e as mudanças recentes da jurisprudência da Corte

Da análise dos julgados coletados nesta pesquisa, evidenciou-se que a principal preocupação da Corte infraconstitucional brasileira, nos últimos anos (2021 a 2025) tem sido a construção de parâmetros concretos e objetivos para a caracterização da fundada suspeita exigida pelos artigos 240, §2º e 244 do CPP. Em especial, observa-se um movimento jurisprudencial voltado à contenção de abordagens policiais fundamentadas exclusivamente em percepções subjetivas dos agentes estatais (revistas aleatórias), exigindo-se a demonstração concreta e verificável de circunstâncias indicativas da prática de infração penal.

Foi observado durante a pesquisa que o marco mais relevante na construção jurisprudencial foi estabelecido pela Sexta Turma, especialmente, no julgamento do Recurso em Habeas Corpus 158.580/BA, relatado pelo Min. Rogério Schietti Cruz, em que se assentou que a fundada suspeita deve ser compreendida como verdadeiro standard probatório prévio à busca pessoal, exigindo a existência de elementos objetivos, individualizados e justificáveis que permitam inferir a probabilidade de que o indivíduo esteja na posse de arma, droga ou objeto relacionado à prática criminosa.

Na oportunidade, o relator consignou que se exige “a existência de fundada suspeita – baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto”.

A pesquisa, todavia, também revela importantes inflexões jurisprudenciais observadas a partir de 2024 e 2025. Embora a Sexta Turma tenha mantido posição predominantemente restritiva quanto à configuração da fundada suspeita, alguns julgados passaram a admitir hipóteses mais amplas de legitimação da atuação policial.

Nesse contexto destaca-se o AgRg no HC 180.353/SP, julgado em 2024, no qual a Sexta Turma considerou válida busca pessoal e veicular realizada após consulta a sistema oficial que indicava possível clonagem do veículo abordado. Mesmo tendo sido posteriormente constatado erro na informação, o colegiado entendeu que os policiais podiam legitimamente confiar na veracidade dos dados constantes em banco oficial, reconhecendo a existência de fundada suspeita suficiente para justificar a diligência.

Em apertada síntese, portanto, a Corte utiliza “atitude suspeita” e “denúncia anônima” como elementos subjetivos, enquanto a “fuga repentina” é considerado um comportamento objetivo que levanta suspeita razoável e fundamenta, portanto, a fundada suspeita para realização da busca pessoal.

Merece destaque o AgRg no HC 879.786/PR, julgado em 2025, em que a Sexta Turma validou abordagem realizada após tentativa de evasão do veículo diante da aproximação policial. Embora o Ministro Schietti tenha reiterado a necessidade de cautela na análise da narrativa policial, entendeu-se que o comportamento dos ocupantes, associado aos demais elementos observados no caso concreto, permitia a caracterização da fundada suspeita exigida pelo art. 244 do CPP.

Mudança ainda mais significativa ocorreu no âmbito da Quinta Turma após o julgamento do Tema 656 da Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal. No AgRg no HC 903.282/SP, julgado em 2026, a Ministra Maria Marluce Caldas promoveu juízo de retratação para reconhecer a legitimidade da atuação da Guarda Municipal em atividades de policiamento ostensivo (BRASIL, 2025).

Considerou-se válida a busca pessoal realizada por guardas municipais que observaram indivíduos trocando objetos em local conhecido pela traficância e que empreenderam fuga ao perceber a aproximação da viatura. A decisão evidencia uma ampliação do espectro de agentes legitimados a realizar abordagens policiais, desde que presentes elementos concretos de fundada suspeita (BRASIL, 2026).

Por outro lado, mesmo nos julgados mais recentes, permanece firme a exigência de observância das garantias fundamentais relativas à obtenção da prova. O AgRg no HC 1.017.481/RN demonstra que a Corte continua adotando posição rigorosa quanto à proteção da intimidade e da privacidade, ao reconhecer a ilicitude do acesso direto a mensagens armazenadas em aparelho celular sem prévia autorização judicial e determinar a exclusão das provas derivadas em aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada (*ibid.*, 2026).

Em síntese, a análise dos precedentes revela que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminha em direção à consolidação de um modelo de controle da atividade policial baseado na exigência de critérios objetivos para a configuração da fundada suspeita.

Embora decisões recentes indiquem certa flexibilização em situações específicas, especialmente quando presentes informações oriundas de bases oficiais ou quando a atuação é exercida por Guardas Municipais após o Tema 656 do STF, permanece predominante a orientação segundo a qual denúncias anônimas desacompanhadas de corroboração, atitudes subjetivamente consideradas suspeitas e meras impressões policiais não satisfazem o padrão constitucional exigido para legitimar buscas pessoais e domiciliares.

#### **4 ANÁLISE CRÍTICA DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ À LUZ DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA**

#### 4.1. A baixa densidade normativa da fundada suspeita

Como assevera França, Silva e Fernandes (2026, p. 11), a jurisprudência do STJ busca densificar a norma do caderno processual penal que trata sobre fundada suspeita, sendo importante mecanismo de controle das arbitrariedades cotidianas e de proteção da legalidade da prova. É certo que a imposição de limites à ampla possibilidade de fundamentos para a revista pessoal contribui decisivamente para um processo penal compatível com o Estado democrático de Direito, fazendo prevalecer as garantias fundamentais do cidadão ante o arbítrio e poder do Estado por meio da atividade repressiva da polícia.

Integrantes do próprio STJ fundamentou em seu voto que o uso da expressão *atitude suspeita* (no lugar de indivíduo ou elemento suspeito) não tem o condão de alterar o critério prático tampouco a cultura policial de abordagens aos que considera suspeitos de algum envolvimento criminal (BRASIL, 2022).

Reiterando o quanto já debatido em linhas acima, para França, Silva e Fernandes (2026, p. 9):

A expressão “fundada suspeita” quando empregada isoladamente, foi reiteradamente considerada insuficiente, em razão de sua vagueza e de sua aptidão para encobrir abordagens arbitrárias. Da mesma forma, antecedentes criminais, nervosismo, desconforto emocional ou comportamentos ambíguos não são, por si só, elementos aptos a demonstrar posse de arma ou de objeto relacionado à infração penal.

Wanderley (2022) sustenta que a doutrina e a prática policial frequentemente reduzem indevidamente o conteúdo do artigo 244 do CPP à mera expressão “fundada suspeita”, desconsiderando a exigência legal que segue a expressão, de que a suspeita esteja relacionada à posse de arma proibida ou de objetos que constituam corpo de delito.

Nesse cenário de larga vagueza conceitual de “fundada suspeita” dá margem para uma confusão sem fim na prática. Ramos e Musumeci (2004) registram a percepção de policiais militares de que a abordagem policial envolve elevado grau de subjetividade, uma vez que a identificação de comportamentos suspeitos varia de acordo com a interpretação individual do agente.

Por essas razões, é fundamental a atenção dos Tribunais Superiores para a delimitação e objetivação do termo “fundada suspeita”.

#### 4.2. A legitimação de práticas seletivas

A pesquisa identificou que a baixa densidade normativa da fundada suspeita acaba por resultar em continuação deliberada de práticas seletivas pelos policiais, e a sua legitimação. O policial realiza a busca pessoal (abordagem policial) com base nos critérios definidos por ele próprio (podendo ser objetivos, tal como exige a norma, ou subjetivo, amparado no seu “tirocínio policial”), em sendo encontrado armas, drogas, objetos ou papéis que constituam corpo de delito, este cidadão é autuado em flagrante delito.

Ocorre que, dependendo da decisão do juiz de primeiro grau, o cidadão pode ter sua liberdade cerceada até haver um juízo definitivo sobre a imputação criminal que pesa sobre ele. A violação às garantias fundamentais do cidadão é evidente, uma vez que, até que este processo finalize e até que se discuta a legalidade da busca pessoal realizada, cuja prova coletada é a base da acusação formal que pesa sobre o indivíduo, como já dito, este já teve todos os seus direitos fundamentais vilipendiados.

É justamente pela longevidade e complexidade do procedimento regular do processo penal que o policial tem como legítima a sua atuação, mesmo sendo esta futuramente anulada pelo poder judiciário em suas instâncias superiores. O caminho é moroso até que chegue ao conhecimento do agente policial que a busca pessoal por ele realizada e as provas coletadas foram anuladas pela Corte de Justiça.

Ao citar os “tipos sociais criminosos”, Sinhoretto et al (2013) lembra do “*kit peba*” do Distrito Federal, do *hip hopi* em São Paulo e Minas e do *funkeiro* no Rio de Janeiro, como características que configuram o processo de racialização ao associar características negativas a certos grupos sociais, criminalizando seus comportamentos e atividades, em especial aspectos específicos dos jovens negros.

Este é o grande problema da vagueza conceitual da “fundada suspeita”, posto que, uma vez utilizados critérios subjetivos de ordem particular do agente policial, torna-se incontrolável e inviável o controle judicial posterior das condutas do agente na realização das buscas pessoais, influenciando em decisões judiciais que

chancelam práticas abusivas e ilegais quando deveriam, em verdade, coibir perpetrções de violências estatais.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Os julgados analisados revelam uma crescente preocupação do STJ com fenômenos relacionados ao perfilamento racial, à seletividade penal e ao uso de conceitos vagos como mecanismos de legitimação de abordagens arbitrárias. Nesse sentido, destaca-se a incorporação, pela jurisprudência, de reflexões sobre racismo estrutural, discriminação institucional e proteção dos direitos fundamentais, aproximando a interpretação do art. 244 do CPP dos valores constitucionais consagrados pela Constituição Federal de 1988.

A hipótese inicialmente formulada restou confirmada. Os resultados da pesquisa demonstram que houve significativa evolução na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que passou a estabelecer parâmetros mais rigorosos para a caracterização da fundada suspeita, reduzindo o espaço para justificativas genéricas e subjetivas. Embora ainda existam divergências pontuais entre os órgãos julgadores e entre os próprios ministros da Corte, observa-se uma tendência consistente de fortalecimento das garantias processuais e de ampliação do controle judicial sobre a atividade policial.

Conclui-se, portanto, que a construção jurisprudência promovida pelo Superior Tribunal de Justiça representa importante avanço na proteção dos direitos fundamentais e na limitação de conceitos legais indeterminados e a ausência de definição legislativa objetiva da fundada suspeita continuam gerando desafios para a uniformização da matéria. Nesse cenário, mostra-se necessária a continuidade do debate acadêmico, jurídico e legislativo sobre o tema, a fim de assegurar maior segurança jurídica, previsibilidade das decisões e efetiva proteção contra abordagens arbitrárias incompatíveis com o Estado Democrático de Direito.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Gustavo Bonfim; NASCIMENTO, Gustavo Santana do. **A busca pessoal e a fundada suspeita: uma análise crítica da discricionariedade policial e seus reflexos nos direitos fundamentais**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, São Paulo, v. 10, n. 11, p. 3655-3674, nov. 2024. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease>. Acesso em: 18 abr. 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988].

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Rio de Janeiro, RJ, 13 out. 1941.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. **Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 903.282/SP**. Relatora: Ministra Maria Marluce Caldas. Julgado entre 26 fev. e 4 mar. 2026. Acórdão publicado em 12 mar. 2026. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2026. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202401170559&dt\\_publicacao=12/03/2026](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202401170559&dt_publicacao=12/03/2026) Acesso em: 10 mai. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. **Habeas Corpus n. 638.591/SP**. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Julgado em 4 maio 2021. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 2021. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202100013468&dt\\_publicacao=07/05/2021](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100013468&dt_publicacao=07/05/2021) Acesso em 10 mai. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. **Habeas Corpus n. 822.743/GO**. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Julgado na sessão virtual de 20 a 26 mar. 2025. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2025. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202301567019&dt\\_publicacao=19/12/2025](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202301567019&dt_publicacao=19/12/2025) Acesso em: 10 mai. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. **Habeas Corpus n. 832.228/RJ**. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Julgado em 10 set. 2025. Publicado em 19 dez. 2025. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2025. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202302107582&dt\\_publicacao=19/12/2025](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202302107582&dt_publicacao=19/12/2025) Acesso em: 10 mai. 2026

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. **Habeas Corpus n. 927.345/SP**. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Julgado em 26 mar. 2025. Publicado em 31 mar. 2025. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2025. Disponível em:

[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202402462438&dt\\_publicacao=31/03/2025](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202402462438&dt_publicacao=31/03/2025) Acesso em: 10 mai. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. **Recurso Especial n. 2.217.474/PR**. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Julgado em 18 nov. 2025. Publicado em 19 dez. 2025. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2025. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202502091202&dt\\_publicacao=19/12/2025](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202502091202&dt_publicacao=19/12/2025) Acesso em: 10 mai. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. **Recurso em Habeas Corpus n. 158.580/BA**. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Julgado em 19 abr. 2022. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 25 abr. 2022. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202104036090&dt\\_publicacao=25/04/2022](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202104036090&dt_publicacao=25/04/2022) Acesso em: 10 mai. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. **Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 1.017.481/RN**. Relatora: Ministra Maria Marluce Caldas. Julgado em 4 mar. 2026. Publicado no DJe em 11 mar. 2026. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2026. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202502487891&dt\\_publicacao=12/03/2026](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202502487891&dt_publicacao=12/03/2026) Acesso em 10 mai. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. **Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 903.282/SP**. Relatora: Ministra Maria Marluce Caldas. Julgado em 4 mar. 2026. Publicado no DJEN em 12 mar. 2026. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2026. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202401170559&dt\\_publicacao=12/03/2026](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202401170559&dt_publicacao=12/03/2026) Acesso em: 11 mai. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. **Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 887.349/SP (2024/0024353-9)**. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Julgado em 17 jun. 2024. Diário da Justiça eletrônico, Brasília, DF, 19 jun. 2024. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202400243539&dt\\_publicacao=19/06/2024](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202400243539&dt_publicacao=19/06/2024) Acesso em: 11 mai. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. **Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 862.522/SC (2023/0379121-7)**. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Julgado em 1º jul. 2024. Diário da Justiça eletrônico, Brasília, DF, 3 jul. 2024. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202303791217&dt\\_publicacao=03/07/2024](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202303791217&dt_publicacao=03/07/2024) Acesso em: 11 mai. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. **Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 879.786/SP (2023/0462391-8)**. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Julgado em 19 fev. 2025. Diário da Justiça Eletrônico Nacional (DJEN/CNJ), Brasília, DF, 24 fev. 2025. Disponível em:

[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202304623918&dt\\_publicacao=24/02/2025](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202304623918&dt_publicacao=24/02/2025) Acesso em: 11 mai. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. **Agravo Regimental no Recurso em Habeas Corpus n. 180.353/GO (2023/0145178-5)**. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Julgado em 2 set. 2024. Diário da Justiça eletrônico, Brasília, DF, 3 set. 2024. Disponível em:

[https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/?documento\\_tipo=integra&documento\\_sequencial=268774111&registro\\_numero=202301451785&peticao\\_numero=202300597785&publicacao\\_data=20240904&O=JT](https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=268774111&registro_numero=202301451785&peticao_numero=202300597785&publicacao_data=20240904&O=JT) Acesso em: 11 mai. 2026.

FRANÇA, Siro Alan Vasconcelos; SILVA, Sílvia Caroline Alves da; FERNANDES, Johnathan Antunes Viana; OLIVEIRA, Bruno Cardoso. **Crêterios do STJ para a busca pessoal em casos de fundada suspeita**. *Revista Políticas Públicas & Cidades*, v. 15, n. 5, e3389, 2026. Disponível em: <https://journalppc.com/RPPC/article/view/3389> Acesso em: 20 mai. 2026.

LAGES, LÍvia Bastos; RIBEIRO, Ludmila. **Porque prender? A dinâmica das audiências de custódia em Belo Horizonte**. Plural: Revista do Programa de Pós-Graduação em Sociologia da USP, São Paulo, v. 26, n. 2, p. 200-221, 2019. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/plural/article/download/165680/158823/389202>. Acesso em: 20 mai. 2026.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

RAMOS, Sílvia; MUSUMECI, Leonarda. **Elemento suspeito: abordagem policial e discriminação na cidade do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Centro de Estudos de Segurança e Cidadania, 2004. Disponível em: <https://cesecseguranca.com.br/wp-content/uploads/2016/03/boletim08.pdf>. Acesso em: 1 jun. 2026.

ROSA, Alexandre Morais da. **Quando uma busca pessoal é válida: o artigo 244 do CPP**. Consultor Jurídico, São Paulo, 16 jan. 2026. Disponível em: <https://www.conjur.com.br>. Acesso em: 20 abr. 2026.

SINHORETTO, Jacqueline et al. **A FILTRAGEM RACIAL NA SELEÇÃO POLICIAL DE SUSPEITOS: SEGURANÇA PÚBLICA E RELAÇÕES RACIAIS**. 2ª ed. São Paulo: Pensando a Segurança Pública, 2013. Disponível em: <https://www.patriciamagno.com.br/wp-content/uploads/2018/03/Filtragem-Racial-na-Sele%C3%A7%C3%A3o-de-Suspeitos.pdf>. Acesso em: 04 de mai. 2026.